



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

1
SEM EFEITO

Processo Nº 2010. CAN. APO. 18.811/10
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Gertrudes Carneiro Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

127
H

ACÓRDÃO Nº 2004 /2011

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de **Gertrudes Carneiro Gomes**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2-4, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 038/2010, à fl.42, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.791,45** (mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 26
de ABRIL de 2011.

 - Presidente

 - Relator

Fui presente  - Procurador (a)



128
17

Processo Nº 2010. CAN. APO. 18.811/10
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Gertrudes Carneiro Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Gertrudes Carneiro Gomes.

O Ato nº 038/2010, fl.42, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 28 de maio de 2010, e fixa o valor desta em R\$ 1.791,45 (mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).

A 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas, informa às fls.120/121, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rola Saraiva, à fl. 125, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipais em consonância com art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com § 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008, que institui o PCCS do Magistério, conforme fl.42, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.